NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA

A MESA DIRETORA
Deputado ÁLVARO DIAS
PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado ROBINSON FARIA

1º SECRETÁRIO

Deputado WOBER JÚNIOR

3º SECRETÁRIO

Deputado TARCÍSIO RIBEIRO
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado MARCIANO JÚNIOR
2º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTE
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS

PRESIDENTE - Deputado ÁLVARO DIAS

Liderança do PPB - Deputado VALÉRIO MESQUITA

Liderança do PSDB - Deputado PEDRO MELO

Liderança do PMDB - Deputado ELIAS FERNANDES

Liderança do PL - Deputado NÉLTER QUEIROZ

Liderança do PT - Deputada FÁTIMA BEZERRA

Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO

Liderança do PDT - Deputado ANTÔNIO JÁCOME

NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA:

TITULARES SUPLENTES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB DEP. FREDERICO ROSADO - PPB DEP. JOSÉ DIAS - PMDB DEP. ELIAS FERNANDES -DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB

DEP. JOSÉ DIAS - PMDB DEP. ELIAS FERNANDE DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB DEP. GILVAN CARLOS - PPB DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL DEP. PEDRO MELO - PSDB DEP. VIDALVO COSTA - PPB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES SUPLENTES

DEP. RUTH CIARLINI - PFL

DEP. FATIMA BEZERRA - PT DEP. RUTH CIARLIN
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT DEP. GETÚLIO RÊGO -PFL
DEP. GILVAN CARLOS - PPR DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES SUPLENTES

DEP. PEDRO MELO - PSDB DEP. SANDRA ROSADO - PMDB DEP. FREDERICO ROSADO - PPB DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB DEP. VIDALVO COSTA - PTB

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES SUPLENTES

DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES SUPLENTES

TITULARES

DEP. MÁRCIA MAIA - PSB

DEP. TARGINO PEREIRA - PMDB

DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT

NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

SUPLENTES

DEP. VIDALVO COSTA - PPB DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB DEP. GILVAN CARLOS - PPB DEP. RUTH CIARLINI - PFL DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA

SUMÁRIO

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado

de Comissão da Assembléia

do Governador do Estado

do Tribunal de Justiça

do Tribunal de Contas

do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial até o limite de R\$ 700.000,00 para o fim que específica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, até o limite de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), objetivando apoiar os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento econômico e social do Estado, através do atendimento das finalidades previstas no art. 1.º da Lei n.º 7.248, de 26 de junho de 1998, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 1.º da Lei n.º 7.941, de 1.º de junho de 2001, conforme "Programa de Trabalho" constante do anexo integrante desta Lei.

Parágrafo único. O decreto de abertura de Crédito Especial estabelecerá o detalhamento por natureza de despesa e os critérios para sua alterações, observadas as disposições contidas nesta Lei e nas normas técnico-legais vigentes.

Art. 2°. Os recursos necessários à cobertura do crédito a que se refere o artigo anterior são provenientes do excesso de arrecadação previsto e realizado do ICMS (Imposto de Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), no corrente exercício, em consonância com o art. 43, § 1° , inciso II, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.° A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4.º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2001, 113.º da República.

NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA

RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM N.º 134/GE Em Natal, 22 de junho de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei, solicitando autorização para abertura de Crédito Especial até o limite de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), visando à incorporação de recursos ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social, integrante do orçamento da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças.

A consignação de recursos destina-se à execução do Programa de Fomento à Geração de Emprego e Renda, criado pela Lei n.º 7.171, de 04 de maio de 1998, alterada pela Lei n.º 7.248, de 26 de junho de 1998 e redimensionado pela Lei nº 7.941, de 1º de junho de 2001, programa esse, que objetiva apoiar os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento econômico e social do Estado, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte.

Os recursos necessários à cobertura desse crédito são oriundos do excesso de arrecadação previsto e realizado do ICMS (Imposto de Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) no corrente exercício, em consonância com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Pelo interesse público de que se reveste, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei, que peço seja apreciado e votado em regime de urgência, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares as expressões do meu elevado apreço e especial consideração.

Garibaldi Alves Filho GOVERNADOR

Αo

Excelentíssimo Senhor

Deputado ÁLVARO COSTA DIAS

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A

RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM N.º 141/2001-GE Em Natal, 16 de agosto de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia o anexo Projeto de Lei que "altera o Anexo de Metas e Prioridades da Lei n.º 7.869, de 19 de julho de 2000, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano 2001."

A presente iniciativa tem por objetivo complementar outra iniciativa do Executivo, em que é solicitada a abertura de crédito especial, destinando-se a viabilizar a realização de concurso público para o preenchimento de 06 (seis) vagas para o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do que determina a Lei Complementar n.º 178 de 11 de outubro de 2.000, artigo 11, Parágrafo único.

Com base nas razões acima aduzidas, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua apreciação, de acordo com o previsto no art. 47, \S 1.°, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

Garibaldi Alves Filho

Governador

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Altera o Anexo de Metas e Prioridades da Lei n.º 7.869, de 19 de julho de 2000, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a Lei n.º 7.869, de 19 de julho de 2000 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2001, no tocante ao reordenamento de ações no Anexo de Metas e Prioridades, de conformidade com o constate do Anexo a esta Lei.

Art. 2.º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2001, 113.º da República.

RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM Nº 143/2001-GE

Natal, 16 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 7.800, de 29 de dezembro de 1999, e dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio 2000-2003.

O presente Projeto de Lei destina-se a alterar dispositivo da Lei nº 7.800/99, importando em reordenamento de programa e volume de recursos, de modo a atualizar o Plano Plurianual, especialmente no que diz respeito às alterações decorrentes da Lei Complementar nº 178, de 11 de Outubro de 2000, em seu Parágrafo Único do Artigo 11, que prevê a criação de cargos de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Destarte, por se tratar de medida de elevada significação social, confia o Governo do Estado no indispensável apoio dessa Presidência e dos seus eminentes Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que pede seja apreciado e votado em regime de urgência, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e especial apreço.

GARIBALDI ALVES FILHO

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado ÁLVARO COSTA DIAS

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Nesta

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 7.800, de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio 2000-2003, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº 7.800, de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio 2000-2003, no tocante ao reordenamento do Programa Melhoria Funcional do Tribunal de Contas, de conformidade com os Anexos I, II, III e IV desta Lei, que contêm as modificações introduzidas no mencionado Programa, nas tabelas referentes à distribuição de recursos segundo as fontes e as políticas públicas, bem como no gráfico correspondente à mencionada distribuição.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2001, 113º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Lindolfo Neto de Oliveira Sales

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 163, de 05 de fevereiro de 1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O § 1º do art. 54 da Lei Complementar n.º 163, de 05 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

| • |
|--|
| § 1°. Os atos de que tratam o inciso X deste artigo competem: |
| I - ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, nos casos de alienação, compras e serviços gerais, para os quais seja exigida tomada de preços ou concorrência, ressalvado o disposto no inciso III; |
| II - ao Secretário de Estado da Infra-Estrutura, nos casos de obra e serviços de engenharia, para os quais seja exigida tomada de preços ou concorrência, ressalvado o disposto no inciso III; |
| III - ao Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, nos casos de compras e serviços gerais, obra e serviços de engenharia, desde que, em qualquer hipótese, digam respeito à oferta hídrica, saneamento e gestão dos recursos |
| hídricos, para os quais seja exigida tomada de preços ou concorrência; |
| IV - a qualquer Secretário, titular de órgão equivalente ou de órgão de regime especial, em todos os casos em que couber convite. |

......

"Art.54.....

Art. 2.º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2001, 113.º da República.

NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA

RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM N.º 165/2001-GE

Natal, 09 de novembro de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia o anexo Projeto de Lei que "altera o dispositivo da Lei Complementar n.º 163, de 05 de fevereiro de 1999."

A presente iniciativa tem por objetivo redefinir a competência das Secretarias de Estado e, sobretudo, a de Recursos Hídricos, para a realização de licitações, a fim de assegurar maior agilidade nos procedimentos adminsitrativos e, ao mesmo tempo, garantir a natureza técnica da seleção de fornecedores e prestadores de serviços rersultante do processo licitatório.

Com base nessas razões, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua apreciação, de acordo com o previsto no art. 47, § 1.º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

Garibaldi Alves Filho

Governador

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual **NESTA**

NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA

RIO GRANDE DO NORTE

Mensagemn° 171/GE

Em Natal, 5 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei que "cria a Gratificação de Desempenho Tributário Auxiliar - GDTA, e dá outras providências."

A presente proposta tem por objetivo impulsionar o projeto de modernização da Secretaria de Estado da Tributação, de evidente importância e significação para o controle e o incremento das receitas tributárias do ICMS, através da retribuição financeira de atividade a ser desempenhada principalmente em postos de fronteira, em jornada de trabalho distribuída em plantões de 24 (vinte e quatro) horas contínuas. E nessa atividade diferenciada se tem a oportunidade de aproveitar em trabalho mais significativo, o pessoal remanescente do BANDERN.

Com base nessas razões, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua aprovação, de acordo com o previsto no art. 47, § 1° , da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire Governador em exercício

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS** Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa **N E S T A**

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Cria a Gratificação de Desempenho Tributário Auxiliar - GDTA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Gratificação de Desempenho Tributário Auxiliar - GDTA, a ser concedida a servidores públicos estaduais lotados na Secretaria de Estado da Tributação, em exercício efetivo em repartições fiscais consideradas de fronteira ou que funcionem em regime de plantão, no desempenho da tarefa de digitação de documentos fiscais.

Art. 2°. A GDTA terá o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) para cada plantão de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Entende-se por plantão a permanência do servidor no local de trabalho durante jornada ininterrupta de 24 (vinte e quatro) horas diárias, até um total de 168 (cento e sessenta e oito) horas mensais, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3°. O pagamento da GDTA fica limitada a 131 (cento e trinta e um) concessões simultâneas.

Art. 4° . As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2001, 113º da República.

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Cria os cargos de provimento em comissão na Secretaria de Estado da Tributação e no Gabinete Civil do Governador do Estado, e dá outras providências.

- O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Estado, Parte I, Tabela I, os seguintes cargos de provimento em comissão na Secretaria de Estado da Tributação:
 - I dois (02) Subcoordenador;
 - II dois (02) de Diretor de Unidade Regional de Tributação;
- III doze (12) de Subdiretor de Unidade Regional de Tributação;
 - IV dez (10) de C-6.

Parágrafo único. A remuneração mensal do cargo de Subdiretor de Unidade Regional de Tributação passa a ser de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), sendo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de vencimento e R\$ 600,00 (seiscentos reais) de representação.

- Art. 2º Fica criado no Gabinete Civil do Governador do Estado um (01) cargo de provimento em comissão de Coordenador.
- Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do corrente exercício.
- $$\operatorname{Art}.$ 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2001, 113º da República.

RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM Nº 172/GE Em Natal, 5 de novembro de 2001.

Senhor Presidente:

NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei que "cria cargos de provimento em comissão na Secretaria de Estado da Tributação - SET e no Gabinete Civil do Governador do Estado, e dá outras providências".

A presente proposta tem como objetivo adequar a estrutura organizacional da SET possibilitando um melhor atendimento aos contribuintes no interior do Estado, um acompanhamento mais eficaz e fiscalização dos contribuintes na área de atuação da 1ª URT - Natal, que necessita ser subdividida, e um mais proveitoso controle das atividades petrolíferas e dos benefícios do PROADI.

Por outro lado, propõe-se a criação de um cargo de Coordenador no Quadro de Pessoal do Gabinete Civil do Governador do Estado o que permitirá a implantação de uma Assessoria Jurídica com atuação específica junto ao referido Órgão.

Em razão da importância da presente iniciativa, pelo interesse público de que se reveste, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei e solicito de V.Exa. urgência em sua apreciação, de acordo com o previsto no art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire

Governador em exercício

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS** Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO NESTA

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Altera a remuneração de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de direção, chefia e assessoramento da Administração Direta, autárquica e fundacional do Estado, e dá outras providências.

- O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º. A remuneração dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de direção, chefia e assessoramento da Administração Pública Estadual Direta, passa a ser a constante dos Anexos 1 a 4 da presente Lei.
- Art. 2º. A Gratificação de Representação de Gabinete passa a ter os valores constantes no Anexo 5 desta Lei.
- Art. 3º. A remuneração dos cargos comissionados das autarquias e fundações públicas estaduais relacionados no Anexo 6 da presente Lei passa a ter os valores constantes do mesmo Anexo.
- Art. 4° . A remuneração dos cargos comissionados e funções gratificadas das autarquias e fundações públicas relacionadas no Anexo 7 da presente Lei, passa a ter os valores constantes das Tabelas I a X do mesmo Anexo.
- Art. 5°. A remuneração do cargo comissionado de Diretor Geral de órgão de regime especial da Administração Pública Estadual passa a ser de R\$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinqüenta reais), sendo R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) de vencimento e R\$ 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinqüenta reais) de representação.
- Art. 6°. A remuneração do cargo de Assessor Técnico da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, de Colonização e de Apoio à Reforma Agrária (SEARA) passa a ser de R\$ 1.875,00 (um mil e oitocentos e setenta e cinco reais), sendo R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) de vencimento e R\$ 1.125,00 (um mil e cento e vinte e cinco reais) de representação.
- Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.
- Art. $8\,^{\circ}$. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2001, 113º da República.

NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA

RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM N° 175/GE

Em Natal, 11 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei que "altera a remuneração de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de direção, chefia e assessoramento da Administração Direta, autárquica e fundacional do Estado, e dá outras providências."

A presente proposta tem como objetivo básico reajustar a remuneração dos cargos diretivos e de assessoramento da Administração Estadual, que não foram contemplados com aumentos desde maio de 1995, nem foram contemplados quando da extinção do abono e da concessão de aumentos setoriais nos últimos anos.

Com base nessas razões, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua aprovação, esta de acordo com o previsto no art. 47, § 1º, da Constituição Estadual

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado ÁLVARO COSTA DIAS

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa

PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO

N E S T A

ANEXO 1

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

| | | REMUNERAÇÃO | | | |
|--|------------|---------------|--|--|--|
| Denominação do Cargo | R\$ 1,00 | | | | |
| | Vencimento | Representação | | | |
| 1. DIREÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR | | _ | | | |
| Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governador | 2.750,00 | 4.125,00 | | | |
| Secretário Extraordinário | 2.750,00 | 4.125,00 | | | |
| Consultor Geral do Estado | 2.750,00 | 4.125,00 | | | |
| Assessor de Comunicação Social | 2.750,00 | 4.125,00 | | | |
| Controlador Geral do Estado | 2.750,00 | 4.125,00 | | | |
| 2. NÍVEL DE GERÊNCIA | | | | | |
| Secretário Adjunto | 1.900,00 | 2.850,00 | | | |
| Delegado Geral de Polícia Civil | 1.900,00 | 2.850,00 | | | |
| Subsecretário | 1.900,00 | 2.850,00 | | | |
| Coordenador Geral | 1.900,00 | 2.850,00 | | | |
| Assessor Especial de Governo I | 1.900,00 | 2.850,00 | | | |
| 3. NÍVEL DE ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO | | | | | |
| Chefe de Gabinete | 1.300,00 | 1.950,00 | | | |
| Assessor Especial de Governo II | 1.300,00 | 1.950,00 | | | |
| Chefe de Cerimonial | 1.300,00 | 1.950,00 | | | |
| Secretário Particular do Governador | 1.300,00 | 1.950,00 | | | |
| Assessor Aeronáutico | 1.300,00 | 1.950,00 | | | |
| Assessor do Vice-Governador | 1.300,00 | 1.950,00 | | | |
| Ouvidor Geral da Polícia Civil | 1.300,00 | 1.950,00 | | | |
| Gerente de Projeto | 1.300,00 | 1.950,00 | | | |
| 4. NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA | | | | | |
| Coordenador | 1.300,00 | 1.950,00 | | | |
| Subcoordenador | 750,00 | 1.125,00 | | | |
| Chefe de Grupo Auxiliar | 260,00 | 390,00 | | | |
| Administrador da Residência Oficial | 1.300,00 | 1.950,00 | | | |
| Diretor de Unidade Regional de Tributação | 750,00 | 1.125,00 | | | |
| Subdiretor de Unidade Regional de Tributação | 400,00 | 600,00 | | | |
| Diretor de Unidade Penal | 600,00 | 2.900,00 | | | |
| Vice-Diretor de Unidade Penal | 600,00 | 1.500,00 | | | |
| 5. NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL | | | | | |
| Assessor Especial de Governo III | 750,00 | 1.125,00 | | | |
| Assessor Parlamentar | 750,00 | 1.125,00 | | | |
| Oficial de Gabinete | 750,00 | 1.125,00 | | | |
| Ajudante de Ordens | 750,00 | 1.125,00 | | | |
| Secretário de Gabinete do Vice-Governador | 750,00 | 1.125,00 | | | |
| Chefe de Unidade Instrumental | 750,00 | 1.125,00 | | | |

ANEXO 1

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Continuação

| | REMUN | REMUNERAÇÃO | |
|-----------------------------|------------|---------------|--|
| Denominação do Cargo | R\$ 1,00 | | |
| | Vencimento | Representação | |
| 6. NÍVEL DE ATUAÇÃO DE BASE | | | |
| C – 1 | 135,36 | 203,04 | |
| C – 2 | 126,90 | 190,35 | |
| C – 3 | 118,44 | 177,66 | |
| C – 4 | 92,00 | 138,00 | |
| 7. FUNÇÕES GRATIFICADAS | | | |
| Procurador Geral do Estado | - | 3.300,00 | |
| Procurador-Geral Adjunto | - | 2.200,00 | |
| Procurador Corregedor Geral | - | 1.200,00 | |
| FG – 1 | - | 50,76 | |

ANEXO 2

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS - SECD QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

| | | | REMUNERAÇÃO | |
|--|---------|------------|---------------|--|
| Denominação do Cargo | Símbolo | R\$ 1,00 | | |
| | | Vencimento | Representação | |
| Diretor Regional de Educação, da Cultura e dos Desportos | DIRED | 407,46 | 611,19 | |
| Diretor Regional de Alimentação Escolar | DRAE | 360,21 | 540,31 | |
| Diretor Geral | DG | 380,30 | 570,45 | |
| Diretor Adjunto | DA | 346,73 | 520,10 | |
| Diretor de Estabelecimento de Ensino | DE I | 360,21 | 540,31 | |
| Diretor de Estabelecimento de Ensino | DE II | 331,49 | 497,23 | |
| Diretor de Estabelecimento de Ensino | DE III | 290,82 | 436,23 | |
| Diretor de Estabelecimento de Ensino | DE IV | 246,94 | 370,41 | |
| Diretor de Estabelecimento de Ensino | DE V | 218,98 | 328,47 | |
| Diretor de Estabelecimento de Ensino | DE VI | 140,75 | 211,13 | |
| Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino | VDE I | 331,39 | 497,08 | |
| Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino | VDE II | 289,81 | 434,71 | |
| Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino | VDE III | 246,94 | 370,41 | |
| Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino | VDE IV | 218,98 | 328,47 | |
| Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino | VDE V | 140,70 | 211,05 | |
| Diretor de Centro Educacional e Biblioteca Escolar | DCC | 360,21 | 540,31 | |
| Vice-Diretor de Centro Cultural e Biblioteca Escolar | VDCC | 331,39 | 497,08 | |

NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA

ANEXO 3

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA - SESAP

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

| Cargo Comissionado/ | | REMU | NERAÇÃO |
|---|---------|------------|---------------|
| Função Gratificada | Símbolo | R\$ 1,00 | |
| | | Vencimento | Representação |
| Diretor de Unidade de Saúde | DUS I | 1.040,00 | 1.560,00 |
| Diretor de Unidade de Saúde | DUS II | 892,00 | 1.338,00 |
| Diretor de Unidade de Saúde | DUS III | 744,00 | 1.116,00 |
| Diretor de Unidade de Saúde | DUS IV | 500,00 | 750,00 |
| Diretor de Unidade de Apoio de Saúde | DUAS | 892,00 | 1.338,00 |
| Chefe de Departamento de Unidade de Saúde | CDUS I | 892,00 | 1.338,00 |
| Chefe de Departamento de Unidade de Saúde | CDUS II | 744,00 | 1.116,00 |
| Função Gratificada de Saúde Pública | FGSP 1 | - | 380,68 |
| Função Gratificada de Saúde Pública | FGSP 2 | - | 259,32 |
| Função Gratificada de Saúde Pública | FGSP 3 | - | 203,02 |
| Função Gratificada de Saúde Pública | FGSP 4 | - | 190,33 |
| Função Gratificada de Saúde Pública | FGSP 5 | - | 177,65 |
| Função Gratificada de Saúde Pública | FGSP 6 | - | 164,96 |
| Secretário Hospitalar | SH 1 | - | 203,02 |
| Secretário Hospitalar | SH 2 | - | 190,33 |
| Assistente Administrativo | AA 1 | - | 380,68 |
| Assistente Administrativo | AA 2 | - | 259,32 |
| Auditor de Atividades Hospitalares | AAH | | 500,00 |

NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA

ANEXO 4

SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

| Função Gratificada | Símbolo | Retribuição |
|---|----------|-------------|
| Diretor de Polícia Civil | - | 1.200,00 |
| Delegado Chefe Executivo | - | 900,000 |
| Delegado Regional | - | 500,00 |
| Corregedor Geral da Polícia Civil | - | 1.200,00 |
| Função Gratificada de Segurança Pública | FGSPU 1 | 101,51 |
| Função Gratificada de Segurança Pública | FGSPU 2 | 84,58 |
| Função Gratificada de Segurança Pública | FGSPU 3 | 50,76 |
| Função de Direção e Chefia de Segurança Pública | FDCS I | 595,41 |
| Função de Direção e Chefia de Segurança Pública | FDCS II | 510,35 |
| Função de Direção e Chefia de Segurança Pública | FDCS III | 425,30 |
| Função de Direção e Chefia de Segurança Pública | FDCS IV | 340,23 |
| Função de Direção e Chefia de Segurança Pública | FDCS V | 255,17 |

ANEXO 5

GRATIFIAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

| | | Retribuição |
|------------------------------|---------|-------------|
| Denominação | Símbolo | |
| | | R\$ 1,00 |
| Assessoramento Superior | NS - E | 875,00 |
| Assessoramento Superior | NS - 1 | 600,00 |
| Assessoramento Intermediário | NM - 1 | 450,00 |
| Assessoramento Intermediário | NM - 2 | 375,00 |
| Atividade de Apoio | NA - 1 | 300,00 |
| Atividade de Apoio | NA - 2 | 225,00 |

ANEXO 6

AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

| Cargo Comissionado | REMUN | REMUNERAÇÃO | | |
|-------------------------------|------------|---------------|--|--|
| Cargo Comissionado | Vencimento | Representação | | |
| Diretor Presidente | 2.000,00 | 3.000,00 | | |
| Diretor Geral | 2.000,00 | 3.000,00 | | |
| Diretor | 1.800,00 | 2.700,00 | | |
| Diretor Autárquico | 1.800,00 | 2.700,00 | | |
| Chefe de Gabinete | 1.300,00 | 1.950,00 | | |
| Coordenador | 1.300,00 | 1.950,00 | | |
| Subcoordenador | 750,00 | 1.125,00 | | |
| Chefe de Unidade Instrumental | 750,00 | 1.125,00 | | |
| Chefe de Grupo Auxiliar | 260,00 | 390,00 | | |

·

ANEXO 7

Tabela I

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA

| Conse Comissionedo/Euraão Chatifisado | REMUNERAÇÃO | | |
|---------------------------------------|-------------|---------------|--|
| Cargo Comissionado/Função Gratificada | R\$ 1 | | |
| | Vencimento | Representação | |
| Secretário Executivo | 750,00 | 1.125,00 | |
| Assessor Técnico | 1.300,00 | 1.950,00 | |
| Assessor Jurídico | 1.300,00 | 1.950,00 | |
| Assistente Administrativo | - | 375,00 | |
| Assistente de Apoio | - | 300,00 | |
| Auxiliar de Apoio | - | 225,00 | |

Tabela II

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO - IPE

| Cargo Comissionado/ Função Gratificada | cada Símbolo | REMU | NERAÇÃO |
|---|--------------|------------|---------------|
| , | | Vencimento | Representação |
| Procurador Geral | - | 1.300,00 | 1.950,00 |
| Função Gratificada Previdenciária | FGP 1 | - | 380,65 |
| Função Gratificada Previdenciária | FGP 2 | - | 325,25 |

Tabela III

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE - DER/RN

| | Função Gratificada | Símbolo R\$ 1,00 | | NERAÇÃO |
|-------------------------------|--------------------|------------------|------------|---------------|
| | | | Vencimento | Representação |
| Procurador Geral | | ı | - | 1.950,00 |
| Função Gratificada Rodoviária | | FGR 1 | - | 1.312,45 |
| Função Gratificada Rodoviária | | FGR 2 | - | 591,38 |
| Função Gratificada Rodoviária | · | FGR 3 | - | 296,10 |

Tabela IV

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN

| Cargo Comissionado/ Função Gratificada | Símbolo R\$ 1,00 | | NERAÇÃO |
|---|------------------|------------|---------------|
| , | | Vencimento | Representação |
| Reitor | CC 1 | 2.155,78 | 3.233,67 |
| Vice-Reitor | CC 2 | 2.005,78 | 3.008,67 |
| Chefe de Gabinete | CC 3 | 1,695,78 | 2.543.67 |

| NATAL, 21.12.01 | BOLETIM OFICIAL 2036 | 5 ANO XI SEX | KTA-FEIRA | |
|--------------------------|----------------------|--------------|-----------|----------|
| | | | | - |
| Pró-Reitor | | CC 3 | 1.695,78 | 2.543,67 |
| Assessor Especial de Gab | oinete | CC 4 | 1.395,78 | 2.093,67 |
| Função Gratificada Unive | rsitária | FGU 1 | - | 900,00 |
| Função Gratificada Unive | rsitária | FGU 2 | - | 450,00 |
| Função Gratificada Unive | rsitária | FGU 3 | - | 387,50 |
| Função Gratificada Unive | rsitária | FGU 4 | - | 331,25 |

Tabela V

FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO - FJA

| Cargo Comissionado/ Função Gratificada | Símbolo | REMUNERAÇÃO R\$ 1,00 | | | |
|---|---------|-------------------------|---------------|--|--|
| , | | Vencimento | Representação | | |
| Função de Direção e Chefia Cultural | FDCC | 692,25 | 1.038,37 | | |
| Spalla | ı | - | 425,88 | | |
| Concertino | ı | - | 340,06 | | |
| Chefe de Naipe | ı | - | 208,58 | | |
| Função Gratificada Cultural | FG C 1 | - | 153,83 | | |
| Função Gratificada Cultural | FG C 2 | - | 129,55 | | |
| Função Gratificada Cultural | FG C 3 | - | 119,83 | | |
| Função Gratificada Cultural | FG C 4 | - | 90,67 | | |
| Função Gratificada Cultural | FG C 5 | - | 56,67 | | |
| Mestre de Obras | - | - | 380,75 | | |

Tabela VI

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN

| Cargo Comissionado | Símbolo | REMUNERAÇÃO R\$ 1,00 | | | |
|--------------------------------------|---------|-------------------------|---------------|--|--|
| | | Vencimento | Representação | | |
| Chefe da Procuradoria Jurídica | ı | 1.300,00 | 1.950,00 | | |
| Supervisor Ciretran | - | 750,00 | 1.125,00 | | |
| Chefe de Grupo Executivo de Trânsito | C 1 | 260,00 | 390,00 | | |
| Chefe de Grupo Auxiliar | C 1 | 260,00 | 390,00 | | |
| Assessor Executivo | C 1 | 260,00 | 390,00 | | |
| Ouvidor | - | 1.300,00 | 1.950,00 | | |
| Assessor | 1 | 750,00 | 1.125,00 | | |

Tabela VII

${\it FUNDAÇ\~AO} \ \ {\it ESTADUAL} \ \ {\it DA} \ \ {\it CRIANÇA} \ \ {\it E} \ \ {\it DO} \ \ {\it ADOLESCENTE} \ - \ {\it FUNDAC/RN}$

| | | Retribuição |
|---------------------------------------|---------|-------------|
| Função Gratificada | Símbolo | |
| | | R\$ 1,00 |
| Função Gratificada de Trabalho Social | FGTS 1 | 617,90 |
| Função Gratificada de Trabalho Social | FGTS 2 | 380,72 |
| Função Gratificada de Trabalho Social | FGTS 3 | 297,77 |

Tabela VIII

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - JUCERN

| | | Retribuição | | |
|--------------------|---------|-------------|--|--|
| Função Gratificada | Símbolo | | | |
| | | R\$ 1,00 | | |
| Assessor Técnico | C - 2 | 146,92 | | |
| Técnico Chefe | C - 3 | 136,51 | | |
| Chefe de Setor | C - 6 | 97,95 | | |
| Chefe de Grupo | C - 8 | 78,36 | | |

abela IX

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO RIO GRANDE DO NORTE - IPEM/RN

| | | Retribuição | | |
|---------------------|---------|-------------|--|--|
| Função Gratificada | Símbolo | 54 4 00 | | |
| | | R\$ 1,00 | | |
| Assessor Executivo | - | 1.113,05 | | |
| Chefe de Divisão | C - 1 | 346,13 | | |
| Chefe de Escritório | C - 3 | 296,81 | | |
| Chefe Operacional | C - 7 | 175,35 | | |

Tabela X

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARSEP

| Cargo Comissionado | REMUNERAÇÃO | | | | |
|--------------------|-------------|---------------|--|--|--|
| Cargo Comissionado | Vencimento | Representação | | | |
| Diretor Geral | 2.750,00 | 4.125,00 | | | |
| Ouvidor | 1.300,00 | 1.950,00 | | | |

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza o Governador do Estado a proceder à redistribuição dos servidores da DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte em órgãos da Administração Direta do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado autorizado a redistribuir (art. 37 da Lei Complementar n.º 122, de 30 de junho de 1994) os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, sociedade de economia mista estadual, com extinção autorizada pela Lei Complementar n.º 129, de 02 de fevereiro de 1995, nos órgãos a que se achem cedidos, na data da publicação desta Lei, mantida a sua condição de empregados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Aqueles que na data da publicação desta Lei se encontrem servindo na DATANORTE ou à disposição de órgãos de outros Poderes, poderão fazer a opção pela redistribuição na Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, nas mesmas condições de que trata o "caput" deste artigo.

- Art. 2.º O servidor da DATANORTE que optar pela redistribuição de que trata o artigo anterior deverá instruir o seu pedido com prova da inexistência de ações trabalhistas, promovidas diretamente ou, mediante substituição, através de órgãos de representação de classe, contra a entidade de origem.
- Art. 3.º A opção de que trata o art. 1.º deverá ser exercida no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, ficando a juízo do Chefe do Poder Executivo o deferimento do pedido, de acordo com critérios que consultem o interesse e a conveniência da Administração Pública.
- Art. 4.º Os empregos dos servidores redistribuídos na forma desta Lei farão parte, em caráter isolado, de um Quadro Suplementar pertencente à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, que se extinguirá com a vacância dos referidos empregos.
- Art. 5.º Os salários dos servidores redistribuídos na forma desta Lei serão reajustados de conformidade com os critérios estabelecidos pela política remuneratória adotada para o funcionalismo estadual.
- Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2001, 113º da República.

RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM N. 0 180/2001-GE

Natal, 11 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia o incluso Projeto de Lei que autoriza o Governador do Estado a proceder à redistribuição dos servidores da DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte em órgãos da Administração Direta do Estado, e dá outras providências.

A presente iniciativa decorre de acordos celebrados com os servidores da DATANORTE e tem por objetivo encerrar litígios judiciais pendentes há muitos anos entre os referidos servidores e as entidades da Administração Indireta a que pertenciam, antes de decretada a sua extinção.

Com o presente Projeto, em que foram adequadamente resguardados os interesses da Administração Estadual, abre-se a perspectiva de correto e útil aproveitamento dos servidores da DATANORTE nos órgãos da Administração Direta a que se encontram atualmente cedidos.

Trata-se, portanto, de uma proposição que atende, simultaneamente, aos interesses de uma vasta gama de servidores e aos da própria Administração Pública, que vai ser beneficiada com o término das inúmeras pendências judiciais atualmente existentes e com o melhor aproveitamento dos servidores da DATANORTE, mediante a sua redistribuição, em caráter definitivo, pelos diferentes órgãos da Administração Direta estadual.

Ac

Excelentíssimo Senhor

Deputado ÁLVARO DIAS

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa N E S T A

NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA

Em razão da importância da presente iniciativa, pelo interesse público de que se reveste, manifesto minha confiança na apuração do incluso Projeto de Lei e solicito de V.Exa. urgência em sua aprovação, de acordo com o previsto no art. 47, § 1.º da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. E seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

Garibaldi Alves Filho
GOVERNADOR

NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA

RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM Nº 181/GE

Em Natal, 12 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei que "altera os Anexos I e II integrantes da Lei nº 8.019, de 29 de novembro de 2001."

Na elaboração do Projeto de Lei que resultou na Lei nº 8.019, de 29 de novembro de 2001, houve um equívoco no cálculo dos valores do vencimento dos cargos que percebiam abono superior a R\$ 100,00 (cem reais). O equívoco consistiu na não inclusão do abono no valor do novo vencimento, conforme disposto no Inciso I do art. 1º da Lei nº 7.987, de 05 de outubro de 2001.

A presente proposta tem como objetivo corrigir esse equívoco, recompondo, assim, o real valor do vencimento desses cargos e evitando prejuízos aos servidores que os ocupam.

Na certeza da aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicito urgência em sua apreciação, de acordo com o previsto no art. 47, \S 1°, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire Governador em exercício

Excelentíssimo Senhor

Deputado ÁLVARO COSTA DIAS

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa

PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO

N E S T A

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Altera os Anexos I e II integrantes da Lei nº 8.019, de 29 de novembro de 2001.

- O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1° . Os Anexos I e II, integrantes da Lei n° 8.019, de 29 de novembro de 2001, passam a vigorar de acordo com as alterações constantes das Tabelas 1 e 2 da presente Lei.
- Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1° de outubro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2001, 113º da República.

Tabela 2

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/RN CARGOS TÉCNICO - PROFISSIONAIS

DE NÍVEL MÉDIO

- (a) Cargos Efetivos
 - EXTENSIONISTA RURAL I
 - TÉCNOLOGO EM EXTENSÃO RURAL
 - TÉCNICO EM INFORMÁTICA

(b) Tabela de Vencimento

| | V | R\$ 1,00 | | |
|-------|----------|----------|----------|----------|
| Nível | | | | |
| | Α | В | С | D |
| - 1 | 822,80 | 841,59 | 860,30 | 875,35 |
| Ш | 850,59 | 905,72 | 921,02 | 936,97 |
| Ш | 952,48 | 967,16 | 981,41 | 989,89 |
| IV | 1.012,88 | 1.028,14 | 1.044,99 | 1.059,16 |
| V | 1.076,12 | 1.093,08 | 1.112,57 | 1.127,04 |
| VI | 1.144,03 | 1.161,05 | 1.178,04 | 1.195,08 |
| VII | 1.212,09 | 1.228,98 | 1.252,14 | 1.263,29 |
| VIII | 1.280,24 | 1.291,78 | 1.314,31 | 1.331,37 |
| IX | 1.348,40 | 1.365,45 | 1.382,59 | 1.399,62 |
| Χ | 1.416,69 | 1.434,02 | 1.450,96 | 1.468,02 |

DE NÍVEL SUPERIOR

- (a) Cargos Efetivos
 - EXTENSIONISTA RURAL II
 - TÉCNICO EM PLANEJAMENTO
 - TÉCNICO EM RECURSOS HUMANOS
 - TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL
 - TÉCNICO EM ESTATÍSTICA
 - TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
 - TÉCNICO EM ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES
 - TÉCNICO EM ASSUNTOS JURÍDICOS
 - TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL
 - MÉDICO DO TRABALHO
 - TÉCNICO EM INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

(b) Tabela de Vencimento

| | V | R\$ 1,00 | | |
|-------|----------|----------|----------|----------|
| Nível | | | | |
| | А | В | С | D |
| IV | 1.012,88 | 1.028,14 | 1.044,99 | 1.059,16 |
| V | 1.076,12 | 1.093,08 | 1.112,57 | 1.127,04 |
| VI | 1.144,03 | 1.161,05 | 1.178,04 | 1.195,08 |
| VII | 1.212,09 | 1.228,98 | 1.252,14 | 1.263,29 |
| VIII | 1.280,24 | 1.291,78 | 1.314,31 | 1.331,37 |
| IX | 1.348,40 | 1.365,45 | 1.382,59 | 1.399,62 |
| Χ | 1.416,69 | 1.434,02 | 1.450,96 | 1.468,02 |
| ΧI | 1.485,12 | 1.502,20 | 1.519,32 | 1.536,46 |
| XII | 1.553,59 | 1.570,71 | 1.587,85 | 1.605,01 |
| XIII | 1.823,36 | 1.841,81 | 1.860,56 | 1.879,14 |
| XIV | 1.896,36 | 1.913,09 | 1.934,09 | 1.946,63 |
| XV | 1.963,44 | 1.980,23 | 1.997,05 | 2.010,69 |

Tabela 1
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/RN
TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE SERVIÇOS - TAS

| | | VENCIMENTO R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | |
|--------|-----------------------------|---------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Classe | Cargo | | | | | | | | FAIX | 4 | | | | | |
| | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 |
| I | TRABALHADOR RURAL | 369,13 | 385,31 | 402,61 | 421,16 | 440,93 | 460,86 | 479,65 | 499,78 | 521,32 | 544,32 | 569,00 | 595,37 | 623,59 | 653,78 |
| Ш | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS | 403,80 | 422,38 | 442,28 | 462,05 | 480,92 | 501,16 | 522,79 | 545,90 | 570,68 | 597,13 | 625,50 | 655,82 | 688,28 | 723,01 |
| | VIGILANTE | 403,80 | 422,38 | 442,28 | 462,05 | 480,92 | 501,16 | 522,79 | 545,90 | 570,68 | 597,13 | 625,50 | 655,82 | 688,28 | 723,01 |
| Ш | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS | 443,23 | 463,27 | 482,03 | 502,52 | 524,06 | 547,48 | 572,16 | 598,96 | 627,42 | 657,88 | 690,48 | 725,35 | 762,66 | 802,60 |
| | MENSAGEIRO | 443,23 | 463,27 | 482,03 | 502,52 | 524,06 | 547,48 | 572,16 | 598,96 | 627,42 | 657,88 | 690,48 | 725,35 | 762,66 | 802,60 |
| | MECÂNICO AUXILIAR | 443,23 | 463,27 | 482,03 | 502,52 | 524,06 | 547,48 | 572,16 | 598,96 | 627,42 | 657,88 | 690,48 | 725,35 | 762,66 | 802,60 |
| | AUXILIAR DE REPROGRAFIA | 443,23 | 463,27 | 482,03 | 502,52 | 524,06 | 547,48 | 572,16 | 598,96 | 627,42 | 657,88 | 690,48 | 725,35 | 762,66 | 802,60 |
| IV | RECEPCIONISTA | 483,51 | 503,91 | 525,74 | 549,05 | 574,04 | 600,77 | 629,35 | 655,01 | 692,70 | 727,72 | 765,20 | 805,34 | 848,24 | 894,15 |
| | TELEFONISTA | 483,51 | 503,91 | 525,74 | 549,05 | 574,04 | 600,77 | 629,35 | 655,01 | 692,70 | 727,72 | 765,20 | 805,34 | 848,24 | 894,15 |
| | COZINHEIRO | 483,51 | 503,91 | 525,74 | 549,05 | 574,04 | 600,77 | 629,35 | 655,01 | 692,70 | 727,72 | 765,20 | 805,34 | 848,24 | 894,15 |
| | OPERADOR GRÁFICO AUXILIAR | 483,51 | 503,91 | 525,74 | 549,05 | 574,04 | 600,77 | 629,35 | 655,01 | 692,70 | 727,72 | 765,20 | 805,34 | 848,24 | 894,15 |
| | AUXILIAR DE MANUTENÇÃO | 483,51 | 503,91 | 525,74 | 549,05 | 574,04 | 600,77 | 629,35 | 655,01 | 692,70 | 727,72 | 765,20 | 805,34 | 848,24 | 894,15 |
| V | AUXILIAR DE ESCRITÓRIO | 527,22 | 550,65 | 575,72 | 602,98 | 631,32 | 662,05 | 694,94 | 729,72 | 767,78 | 808,05 | 851,16 | 887,50 | 925,92 | 967,01 |
| | AUXILIAR FOTÓG. LABORAT. | 527,22 | 550,65 | 575,72 | 602,98 | 631,32 | 662,05 | 694,94 | 729,72 | 767,78 | 808,05 | 851,16 | 887,50 | 925,92 | 967,01 |
| VI | MOTORISTA | 577,46 | 604,41 | 633,28 | 664,14 | 697,15 | 732,50 | 769,32 | 807,61 | 853,90 | 877,84 | 928,52 | 946,69 | 984,74 | 1.025,49 |
| | MECÂNICO | 577,46 | 604,41 | 633,28 | 664,14 | 697,15 | 732,50 | 769,32 | 807,61 | 853,90 | 877,84 | 928,52 | 946,69 | 984,74 | 1.025,49 |
| VII | AUXILIAR ADMINISTRATIVO | 640,82 | 672,08 | 705,54 | 741,34 | 779,59 | 820,61 | 854,81 | 887,57 | 921,23 | 957,25 | 995,83 | 1.037,08 | 1.284,93 | 1.341,88 |
| | SECRETÁRIO | 640,82 | 672,08 | 705,54 | 741,34 | 779,59 | 820,61 | 854,81 | 887,57 | 921,23 | 957,25 | 995,83 | 1.037,08 | 1.284,93 | 1.341,88 |
| | ALMOXARIFE | 640,82 | 672,08 | 705,54 | 741,34 | 779,59 | 820,61 | 854,81 | 887,57 | 921,23 | 957,25 | 995,83 | 1.037,08 | 1.284,93 | 1.341,88 |
| | DESENHISTA AUXILIAR | 640,82 | 672,08 | 705,54 | 741,34 | 779,59 | 820,61 | 854,81 | 887,57 | 921,23 | 957,25 | 995,83 | 1.037,08 | 1.284,93 | 1.341,88 |
| | OPERADOR GRÁFICO | 640,82 | 672,08 | 705,54 | 741,34 | 779,59 | 820,61 | 854,81 | 887,57 | 921,23 | 957,25 | 995,83 | 1.037,08 | 1.284,93 | 1.341,88 |
| | FOTÓGRAFO LABORATORISTA | 640,82 | 672,08 | 705,54 | 741,34 | 779,59 | 820,61 | 854,81 | 887,57 | 921,23 | 957,25 | 995,83 | 1.037,08 | 1.284,93 | 1.341,88 |
| | DIGITADOR | 640,82 | 672,08 | 705,54 | 741,34 | 779,59 | 820,61 | 854,81 | 887,57 | 921,23 | 957,25 | 995,83 | 1.037,08 | 1.284,93 | 1.341,88 |
| VIII | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | 707,81 | 743,77 | 782,22 | 819,20 | 857,37 | 889,70 | 924,26 | 959,70 | 998,44 | 1.039,89 | 1.288,57 | 1.345,75 | 1.406,92 | 1.472,39 |
| | ASSISTENTE TÉCNICO | 707,81 | 743,77 | 782,22 | 819,20 | 857,37 | 889,70 | 924,26 | 959,70 | 998,44 | 1.039,89 | 1.288,57 | 1.345,75 | 1.406,92 | 1.472,39 |
| | TÉCNCIO EM CONTABILIDADE | 707,81 | 743,77 | 782,22 | 819,20 | 857,37 | 889,70 | 924,26 | 959,70 | 998,44 | 1.039,89 | 1.288,57 | 1.345,75 | 1.406,92 | 1.472,39 |
| | SECRETÁRIO SÊNIOR | 707,81 | 743,77 | 782,22 | 819,20 | 857,37 | 889,70 | 924,26 | 959,70 | 998,44 | 1.039,89 | 1.288,57 | 1.345,75 | 1.406,92 | 1.472,39 |
| | DESENHISTA | 707,81 | 743,77 | 782,22 | 819,20 | 857,37 | 889,70 | 924,26 | 959,70 | 998,44 | 1.039,89 | 1.288,57 | 1.345,75 | 1.406,92 | 1.472,39 |
| | ASSISTENTE TÉCNICO | | | | | 0110 | | | | | | | | | |
| | ADMINISTRATIVO | | | | | | | | | | | | 1 | 1.418,47 | |
| 1 | PROGRAMADOR DE COMPUTADOR | 711,52 | 746,65 | 786,29 | 823,65 | 861,80 | 894,30 | 928,26 | 964,63 | 1.104,22 | 1.148,10 | 1.298,90 | 1.356,67 | 1.418,47 | 1.484,63 |

NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM Nº 182/GE

Em Natal, 12 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei que "altera a composição numérica do Grupo Ocupacional Fisco, e dá outras providências."

A presente proposta tem como objetivo básico adequar a distribuição dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual pelos vários níveis componentes do Grupo Ocupacional Fisco, de modo a permitir, face à escassez existente, a realização de concurso público visando a seleção de 50 (cinqüenta) novos Auditores Fiscais, pertencentes ao nível inicial, dos quais 20 (vinte) com conhecimentos especializados em informática. Hoje existem 131 (cento e trinta e um) cargos vagos no Fisco Estadual (22% do efetivo total), a grande maioria nos níveis superiores.

A necessidade do concurso para preenchimento de vagas de Auditores Fiscais é fundamental para o melhor desenvolvimento das ações de fiscalização, principalmente nos Postos Fiscais de Fronteira, como Caraú e São Romão.

Com base nessas razões, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua aprovação, de acordo com o previsto no art. 47, § 1° , da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire Governador em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
N E S T A

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Altera a composição numérica do Grupo Ocupacional Fisco, e outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Grupo Ocupacional Fisco, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Tributação, é composto de quinhentos e noventa (590) cargos efetivos distribuídos por níveis de categoria funcional, conforme abaixo estabelecido:

- I 80 (oitenta) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual -
- AFTE-1;II - 70 (setenta) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual -
- AFTE-2;
- III 70 (setenta) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE-3;
- IV 60 (sessenta) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE-4;
- V 30 (trinta) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual -AFTE-5;
- AFTE-6; VII - 100 (cem) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual -

VI - 80 (oitenta) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual -

- AFTE-7;
- VIII 100 (cem) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual -
- AFTE-8.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos I a VIII do art. 3º da Lei nº 7.824, de 16 de maio de 2000.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2001, 113º da República.

RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM Nº 183/GE

Em Natal, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo do Rio Grande do Norte a transferir a administração dos ativos e passivos, que especifica, e dá outras providências."

A presente proposta tem como objetivo permitir a regularização e a securitização, com a necessária brevidade, dos imóveis, operações de crédito e direitos crediticios das carteiras imobiliárias dos entes estaduais, a fim de que os recursos apurados sejam destinados ao suprimento do fundo de previdência dos servidores estaduais, em processo de elaboração, ou de fundos e programas de desenvolvimento econômico-social, a serem definidos em regulamento.

Em razão da importância da presente iniciativa, pelo interesse público de que se reveste, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei e solicito de V. Exa. urgência em sua aprovação, de acordo com o previsto no art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

Garibaldi Alves Filho
GOVERNADOR

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS** Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa **N E S T A**

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte a transferir a administração dos ativos e passivos, que especifica, e dá outras providências.

- O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º. O Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a transferir para órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta Estadual, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, a administração de ativos pertencentes ao Estado, a suas autarquias ou a sociedades sob seu controle.
- § 1º. Os ativos de que trata o "caput" compreendem imóveis, operações de crédito e direitos creditórios, que sejam destinados à liquidação ou monetização.
- § 2°. Os recursos apurados, na forma do parágrafo anterior, tem como objetivo o suprimento de fundos de previdência em benefício dos servidores estaduais ou fundos e programas de desenvolvimento econômicosocial, a serem definidos em regulamento.
- **Art. 2º.** Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo Estadual fica autorizado a assumir as dívidas de responsabilidade de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual titulares dos ativos transferidos.
- Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2001, 113º da República.

RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM N.º 185/GE Em Natal, 20 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Assembléia Legislativa, através de V.Exa., o anexo Projeto de Lei que "cria o Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte - IGARN, e dá outras providências."

O presente Projeto tem por objetivo estruturar o órgão gestor das águas estaduais, integrante do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH do Estado. Com isto estamos atendendo à exigência da Agencia Nacional de Águas - ANA que vem condicionando a liberação de novos recursos para o Estado à criação e estruturação de um órgão para gestão das águas estaduais.

É tão acentuado o interesse da ANA na estruturação dos diversos Sistemas Estaduais de Gestão que ela está, inclusive, disposta a liberar parte das contrapartidas de obras físicas apoiadas pela União para financiar o novo órgão gestor de águas do Estado.

A não estruturação do Sistema estadual de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado com a criação do IGARN pode implicar na exclusão dos recursos federais e dos Bancos Internacionais, recursos estes que nos últimos anos tanto contribuíram para o grande incremento da oferta de água do Estado, através do Programa Estadual dos Recursos Hídricos.

Na certeza da aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicito urgência em sua apreciação, de acordo com o previsto no art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus ilustres Pares, meus protestos de apreço e consideração.

GARIBALDI ALVES FILHO GOVERNADOR

Exmo. Sr.

Deputado ÁLVARO COSTA DIAS

Presidente da Assembléia Legislativa

PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO

NESTA

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Cria o Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte -IGARN, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, o Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte (IGARN), autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Recursos Hídricos (SERHID), dotada de personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa e financeira, com patrimônio próprio, sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual, regendo-se pelo disposto nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 2°. O IGARN é o órgão estadual responsável pela gestão técnica e operacional dos recursos hídricos do Estado, funcionando como órgão de apoio técnico e operacional do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, criada pela Lei n.º 6.908, de 1º de julho de 1996.

Art. 3º. Compete ao IGARN:

- I participar da implantação das Políticas e Programas Estaduais de Recursos Hídricos;
- II coordenar e executar as atividades de
 gerenciamento de recursos hídricos no Estado;
- III desenvolver estudos, pesquisas e projetos
 relacionados com o aproveitamento e preservação dos recursos hídricos
 estaduais;
- IV implantar e manter atualizado banco de dados sobre
 os recursos hídricos do Estado;
- V- elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- VI por delegação da SERHID, analisar as solicitações e expedir as outorgas do direito de uso dos recursos hídricos, efetuando a sua fiscalização;
- VII exercer o poder de polícia relativo aos usos dos recursos hídricos e aplicar as sanções aos infratores;
- VIII analisar projetos e conceder licença técnica para a construção de obras hídricas, sem prejuízo da licença ambiental obrigatória;
- IX implantar, operar e manter redes de estações
 medidoras de dados hidrológicos e pluviométricos;
- X- apoiar a SERHID na elaboração do relatório anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado;
- XI elaborar estudos visando à fixação de critérios e normas quanto à permissão e uso racional dos recursos hídricos;

XII - implantar , operar e manter todo e qualquer instrumento de gestão de água, como cadastros, planos, estudos, sistemas, processos participativos;

XIII - efetuar a cobrança pelo uso da água e aplicar as multas por inadimplência;

XIV - estabelecer e implementar as regras de operação da infra-estrutura hídrica existente;

XV - estipular o cálculo do rateio das obras de uso
múltiplo de interesse comum ou coletivo;

XVI - operar e manter as obras e equipamentos de infraestrutura hídrica;

XVII - compor o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH;

XVIII - promover programas educacionais e de capacitação de pessoal em gestão de recursos hídricos;

XIX - exercer outras atividades correlatas de apoio às atividades de Gestão de Recursos Hídricos.

Parágrafo único - Poderá o IGARN aceitar, mediante a celebração de convênios, acordos e ajustes, delegação de atribuições compatíveis com a sua esfera de competência.

Art. 4º. O art. 23 da Lei n.º 6.908, de 1º de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.23. A Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos (SERHID), órgão central do Sistema Integrado de Gestão do Recursos Hídricos - SIGERH e Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, compete:

I - formular, implantar e avaliar as políticas e programas estaduais de recursos hídricos.

II - coordenar as políticas de recursos hídricos
do Estado;

III - promover e executar ações para exploração e preservação de recursos hídricos no Estado;

IV - representar o Estado no sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, previsto no art. 21, inciso XIX, da Constituição Federal, e gerir os recursos hídricos que se incluem entre os bens do Estado, nos termos do art. 26, inciso I, da mesma Constituição.

V - elaborar estudos; planejar pesquisas e programas; gerenciar projetos; executar obras relativas à oferta de água de superfície e subterrânea e realizar a gestão dos recursos hídricos do Estado; e

VI - articular-se com órgãos e entidades nacionais e internacionais de sua área de atuação."

Art. 5°. Constituem receitas do IGARN:

I - as oriundas da cobrança pelo uso da água, prevista nos artigos 16, 17 e 18 da Lei n.º 6.908, de 1º de julho de 1996;

II - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do
 Estado e nos créditos adicionais que forem abertos;

III - doações, legados e subvenções de origem nacional e
internacional;

IV - valores resultantes de convênios ou contratos firmados com órgãos públicos ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - recursos de empréstimos tomados no país ou no exterior;

NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA

VI - repasses do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNERH);

VII - produto de aplicações financeiras dos seus recursos;

VIII - receitas oriundas de multas ou sanções vinculadas ao poder de polícia sobre os recursos hídricos;

- IX- receitas oriundas de taxas administrativas;
- X recursos eventuais oriundos de outras fontes.

Art. 6°. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto de Gestão dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte (IGARN) os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um de Diretor Geral;

II - três de Coordenador;

III - um de Chefe de Unidade Instrumental.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos criados no "caput" deste artigo será a constante do anexo I da presente Lei.

Art. 7º. O art. 4.º da Lei n.º 6.908, de 1º de julho de 1996, fica acrescido de um inciso V, e o art. 19 da mesma Lei fica acrescido, também, de um inciso IV, tendo o seu inciso II alterado, passando os referidos incisos a vigorar com a seguinte redação:

| "Art.4.0 |
|--|
| ••••• |
| |
| V - os demais instrumentos de natureza técnica, institucional, administrativa, financeira, etc, que, de alguma forma, auxiliem na gestão dos recursos hídricos, como cadastros, sistemas de informações, estudos."(AC) |
| "Art.19 |
| •••••• |
| II - a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos |
| - SERHID; (NR) |
| ••••••••••••••••••••••••••••••••••••••• |
| <pre>IV - o Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte - IGARN." (AC)</pre> |

Art. 8°. As atribuições e a competência dos órgãos que integram a estrutura do IGARN serão estabelecidas em regulamento, a ser aprovado e homologado por Decreto do Governador do Estado.

Parágrafo Único. Este Decreto referido no "caput" do artigo, deverá ser publicado em até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente Lei.

Art. 9°. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 23 da Lei nº. 6.908, de 01 de julho de 1996.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2001, 113º da República.

NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA

RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM Nº 186/GE

Em Natal, 20 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei que "altera o vencimento de cargos integrantes do Grupo Ocupacional IV - Higiene e Saúde do quadro de Pessoal do Estado que especifica, e dá outras providências."

A presente proposta tem por objetivo ajustar o vencimento dos servidores de nível superior e médio do Grupo Ocupacional IV - Higiene e Saúde aos mesmos níveis do reajuste dado aos ocupantes dos cargos de Atividade de Nível Superior e de Atividades Técnicas de Nível Médio na Lei n.º 8.003, de 1º de novembro de 2001 (arts. 1º e 2º).

Com base nessas razões, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua aprovação, esta de acordo com o previsto no art. 47, § 1° , da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

GARIBALDI ALVES FILHO GOVERNADOR

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS** Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa **N E S T A**

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Altera o vencimento de cargos integrantes do Grupo Ocupacional IV - Higiene e Saúde do Quadro de Pessoal do Estado que especifica, e dá outras providências.

- O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º. Os valores do vencimento dos cargos integrantes das Categorias Funcionais 1. Pessoal Estatutário de Nível Superior e 3. Pessoal Relotado da Fundação Hospitalar, do Grupo Ocupacional IV Higiene e Saúde, do Quadro de Pessoal do Estado, passam a ser os constantes do Anexo I da presente Lei.
- ${\bf Art.}\ {\bf 2^{\circ}.}\ {\bf 0}$ disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas.
- Art. 3º. O disposto nesta Lei não prejudicará os efeitos de decisões judiciais com trânsito em favor de servidores públicos.
- $\bf Art.~4^{\circ}.~$ As despesas decorrentes da presente Lei correram por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Estado.
- Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2001, 113º da República.

Anexo I

Grupo IV – HIGIENE E SAÚDE

| Categoria Funcional / Cargo | Vencimento R\$ 1,00 |
|--|------------------------|
| 1. PESSOAL ESTATUTÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR | , ,,,, |
| MÉDICO | 296,97 |
| DENTISTA | 206,64 |
| FARMACÊUTICO | 206,64 |
| NUTRICIONISTA | 206,64 |
| ENFERMEIRO | 206,64 |
| BIOQUIMICO | 206,64 |
| ASSISTENTE SOCIAL | 206,64 |
| BIOMÉDICO | 206,64 |
| SOCIÓLOGO | 206,64 |
| PSICÓLOGO PSICÓLOGO | 206,64 |
| FISIOTERAPEUTA | 206,64 |
| BIÓLOGO | 206,64 |
| FONOAUDIÓLOGO | 206,64 |
| TERAPEUTA OCUPACIONAL | 206,64 |
| VETERINÁRIO | 206,64 |
| 2. PESSOAL ESTATUTÁRIO DE NÍVEL BÁSICO | |
| OPERADOR DE RAIO X | 180,00 |
| CHEFE DE GUARDA | 180,00 |
| ENFERMEIRO | 180,00 |
| ENCANADOR SANITÁRIO | 180,00 |
| GUARDA SANITÁRIO | 180,00 |
| AUXILIAR DE ENFERMAGEM | 180,00 |
| 3. FUNDAÇÃO HOSPITALAR | |
| AUXILIAR DE LABORATÓRIO I | 198,16 |
| TÉCNICO DE RAIO X | 198,16 |
| AUXILIAR DE ENFERMAGEM NÍVEL MÉDIO I | 198,16 |
| TÉCNICO DE LABORATÓRIO I | 198,16 |
| BIOQUIMICO | 206,64 |
| ASSISTENTE SOCIAL I | 206,64 |
| ENFERMEIRO I | 206,64 |
| ENFERMEIRO II | 206,64 |
| FISIOTERAPEUTA | 206,64 |
| TERAPEUTA OCUPACIONAL | 206,64 |
| FARMACÊUTICO BIOQUIMICO I | 206,64 |
| NUTRICIONISTA I | 206,64 |
| PSICÓLOGO | 206,64 |
| BIÓLOGO | 206,64 |
| DENTISTA | 206,64 |
| MÉDICO | 296,97 |
| TÉCNICO DE ENFERMAGEM | 198,16 |

RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM Nº 187/GE

Em Natal, 20 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei que "altera o art. 73, e seu § 2º, da Lei n.º 3.775, de 12 de novembro de 1969, e dá outras providências."

A presente proposta tem por objetivo ajustar o valor do adiantamento indenizável para aquisição de novos uniformes, simultaneamente, ao custo da reposição dos novos uniformes e ao novo valor do soldo estabelecido na Lei Complementar n.º 205, de 19 de outubro de 2001, cuja participação relativa na remuneração dos militares estaduais é, hoje, muito maior do que quando essa vantagem foi criada.

Com base nessas razões, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua aprovação, esta de acordo com o previsto no art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

GARIBALDI ALVES FILHO GOVERNADOR

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS** Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa **N E S T A**

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Altera o art. 73, e seu § 2°, da Lei n.º 3.775, de 12 de novembro de 1969, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. 0 "caput", o § 2º e o § 4º, ora acrescido, do art.
73 da Lei n.º 3.775, de 12 de novembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. Apenas quando promovido ao posto seguinte, ou declarado Aspirante, bem assim quando houver mudanças de plano de uniformes da Polícia Militar, ao Oficial e ao Aspirante a Oficial assiste direito a adiantamento indenizável para a aquisição de novos uniformes, o qual será correspondente a, no máximo, três meses de soldo do posto efetivo. (NR)

.....

§ 2°. O adiantamento de que trata este artigo será requerido pelo interessado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da promoção ou da mudança de plano de uniformes da Polícia

.....

§ 4°. O adiantamento indenizável para aquisição

de novos uniformes não poderá ser superior, em qualquer caso, ao valor correspondente a um mês de soldo do posto de Coronel PM." (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Militar. (NR)

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2001, 113º da República.

NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA

RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM N.º188/2001-GE Em Natal, 20 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia o anexo Projeto de Lei que "altera dispositivo da Lei Complementar $n.^{\circ}$ 090, de 04 de janeiro de 1991, e dá outras providências."

A presente iniciativa surgiu de proposta encaminhada à Chefia do Executivo pelo Comando Geral da Polícia Militar.

O reajuste proposto objetiva estabelecer melhor compatibilidade entre o atual valor da gratificação atribuída às funções mais altas de Comando da Polícia Militar e os demais níveis remuneratórios da mencionada Corporação.

Confiando na integral aprovação do incluso Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares, neste ensejo, as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS** Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual **NESTA**

NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 ANO XI SEXTA-FEIRA

RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM N.º 189/G

Em Natal, 20 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia o anexo Projeto de Lei que "altera o 'caput' e o inciso VI do art. 55 da Lei n.º 7.978, de 13 de agosto de 2001, e dá outras providências."

A presente proposta de alteração tem por objetivo atribuir melhor redação ao referido artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a tornar mais explicita e, portanto, mais fácil a sua interpretação.

Tendo em vista a necessidade de aplicação dessas regras legais, no início da execução orçamentária de 2002, torna-se necessária a imediata aprovação do presente Projeto de Lei por parte dessa Assembléia.

Com base nessas razões, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

Garibaldi Alves Filho

Governador

Αo

Excelentíssimo Senhor

Deputado ÁLVARO COSTA DIAS

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual

NESTA

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Altera o art. 55 da Lei n.º 7.978, de 13 de agosto de 2001, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do ano 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º 0 "caput" e o inciso VI do art. 55 da Lei n.º 7.978, de 13 de agosto de 2001, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 55. As transferências de recursos financeiros de qualquer natureza a instituições privadas sem finalidades lucrativas serão efetuadas de acordo com os seguintes critérios:

......

VI - cumprimento das demais exigências estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, especialmente as de que tratam os arts. 26 a 28 da referida Lei." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2001; 113º da República.

| NATAL, 21.12.01 BOLETIM OFICIAL 2036 | ANO NI SENTA FEIRA |
|--------------------------------------|---|
| | |
| RIO GRANDE DO NORTE | |
| LEI COMPLEMENTAR Número | Palácio. "POTENGY", Natal, de de 2001 °.da República Governador |

ria a gratificação de função de coordenação de Procuradorias Cíveis e Criminais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

 ${\bf FAÇO}$ ${\bf SABER}$ que o ${\bf PODER}$ ${\bf LEGISLATIVO}$ decreta e ${\bf EU}$ sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criada a gratificação de função de coordenação das Procuradorias Cíveis e Criminais, a ser paga a um dos membros do Ministério Público com assento em cada uma das Câmaras Cíveis e na Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, cujas atribuições serão regulamentadas por ato do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. Fica estendida aos coordenadores das Procuradorias Cíveis e Criminais, a gratificação de representação concedida ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto e ao Corregedor-Geral, prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 212, de 07 de dezembro de 2001, observado, em qualquer caso, o disposto nos parágrafos do mesmo disposto legal e com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Art. 2º. Os coordenadores das Procuradorias cíveis e criminais, designados por ato do Procurador-Geral de Justiça, exercerão suas funções por período não superior a doze (12) meses, observado rodízio entre os Procuradores de Justiça com atuação perante cada Câmara do Tribunal de Justiça, por critério de antiguidade no cargo de Procurador de Justiça.

Parágrafo único. Incumbe aos coordenadores, comparecer a todas as sessões das câmaras do Tribunal de Justiça, além de outras atribuições fixadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

- Art. 3°. As despesas com a aexecução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado.
- Art. 4°. A presente Lei Complementar entra em vigor cam a sua publicação.
 - Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 26 de dezembro de 2001.

Deputado **ÁLVARO DIAS**Presidente